



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

PRESCRIÇÃO das DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e o EFEITO INTERRUPTIVO

ORADORA

Andreia Barbosa

Professora de Direito Fiscal na
Universidade do Minho

conferência on-line
PRESCRIÇÃO
das **DÍVIDAS**
TRIBUTÁRIAS
e o **EFEITO**
INTERRUPTIVO



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

1) BASE LEGAL – PRECEITOS NORMATIVOS CENTRAIS

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 279.º (Cômputo do termo)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49784875>

Artigo 323.º (Interrupção promovida pelo titular)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49790375>

Artigo 327.º (Duração da interrupção)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49790775>

DECRETO-LEI N.º 398/98

Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Lei Geral Tributária

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775>

Artigo 30.º (Objecto da relação jurídica tributária)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775-56892377>

Artigo 45.º (Caducidade do direito à liquidação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775-70078994>

Artigo 48.º (Prescrição)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775-56892389>

Artigo 49.º (Interrupção e suspensão da prescrição)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775-158396342>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

2) BIBLIOGRAFIA

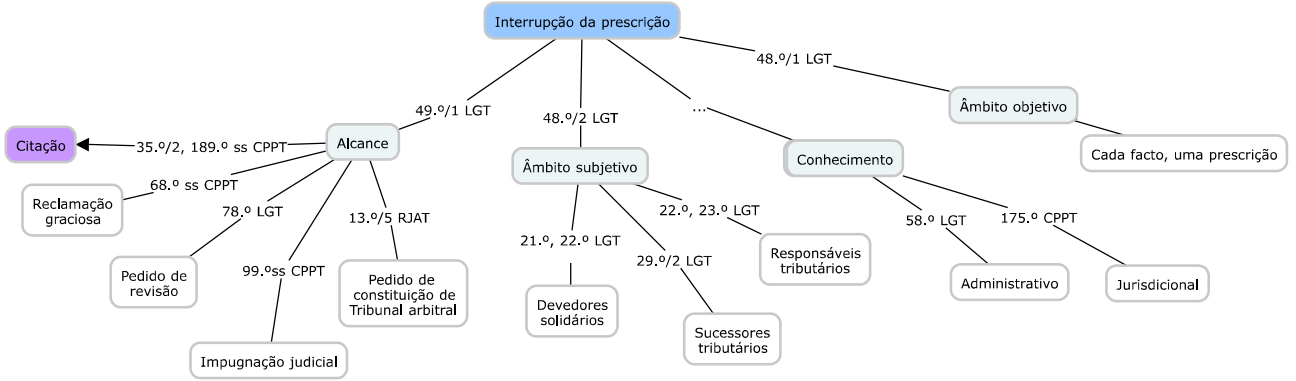
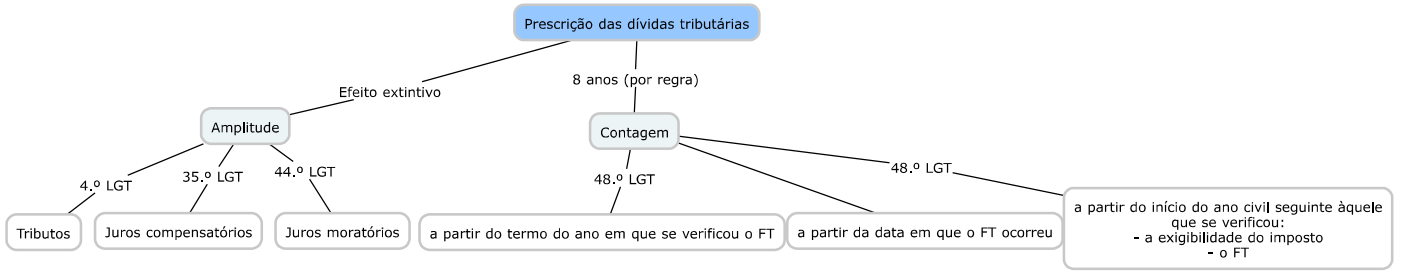
ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, Prescrição e caducidade – Anotação aos artigos 296.º a 333.º do Código Civil, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, Lições de Procedimento e Processo Tributário, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021.

JORGE LOPES DE SOUSA, Sobre a Prescrição da Obrigação Tributária, 2.ª edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010.

3) JURISPRUDÊNCIA CITADA

- Ac. do Tribunal Constitucional n.º 731/2021
- Ac. do Tribunal Constitucional n.º 351/2021
- Ac. STA 02-09-2020, Processo n.º 0705/19.2BELLE
- Ac. STA de 11-20-2017, Processo n.º 203/17
- Ac. TCAS de 28-01-2021, Processo n.º 4852/11.0
- Ac. TCAN de 18-03-2010, Processo n.º 01715/09.3BEBRG



QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY>

QUESTÃO 1

“Se a dívida fiscal for objecto de um plano de pagamento, e se houver incumprimento desse plano, como se contam então os prazos prescricionais da dívida?”

Será a partir da data de vencimento da primeira prestação que for devida e não for paga?”

RESPOSTA

1:05:00 a 1:07:24

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h05m00s>

“E vencendo a dívida no seu remanescente por força do incumprimento de uma prestação, o prazo prescricional começa a contar a partir de quando?”

Por exemplo, se alguém não pagar a segunda prestação de um plano na data de vencimento, faltando vencer mais dez, a partir de quando se conta a prescrição? e será só dessa prestação, ou de tudo o que estiver por liquidar, ou seja, as restantes prestações?”

RESPOSTA

1:07:24 a 1:09:35

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h07m24s>

RESPOSTA VIA E-MAIL:

Na sequência da questão colocada, e numa análise em abstrato, parece-me o seguinte:

Em primeiro lugar, note que a AT permite o pagamento em prestações de várias imposições, em relação às quais o credor pode ser uma outra entidade (distinta da AT), sendo que as regras em caso de incumprimento do plano em causa são diversas das previstas no CPPT. O não pagamento de uma prestação pode não configurar um incumprimento do plano.

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

De resto, tendo em conta que o pagamento em prestações é autorizado com a decisão e que é aí que se afere dos pressupostos para a autorização do pagamento em prestações e da existência de garantia idónea, dispensa legal ou isenção da prestação de garantia, no meu entendimento, e ainda que não exista uma total certeza, é este o momento decisivo para a suspensão do prazo de prescrição.

No que concerne ao período pelo qual o prazo de prescrição se mantém suspenso (art.º 49.º/4/a LGT), embora o legislador não o diga expressamente, parece-me que a solução mais acertada será considerar que o tempo da suspensão corresponderá ao tempo que medeia entre a decisão e autorização do plano prestacional e a data de vencimento da última prestação, caso não exista um incumprimento que determine a impossibilidade da sua prossecução. De facto, enquanto durar a prossecução do plano, com a suspensão da cobrança, o credor tributário fica impedido de fazer uso das ferramentas legais que estão ao seu dispor para satisfazer a dívida por outras vias, designadamente através da instauração e/ou prossecução do processo de execução fiscal, razão pela qual a suspensão do tempo de que dispõe para essa cobrança afigura-se consentânea com o interesse público associado à cobrança do crédito tributário.

Situação diversa é se o devedor incumprir o plano de pagamento em prestações. Neste caso, estou em crer que já não se poderá afirmar que o prazo de prescrição se mantém suspenso desde a decisão de autorização do plano até à data de vencimento da última prestação. Havendo incumprimento, o credor tributário prosseguirá com a cobrança da dívida, pelo que se justifica que o prazo de prescrição deixe de ficar suspenso a partir desse momento.

QUESTÃO 2

“Seria possível dar um exemplo concreto sobre a aplicação da prescrição em caso de reversão nos termos do art.º 48.º/3 da LGT.”

RESPOSTA

1:09:36 a 1:11:37

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h09m36s>

“Eu tenho um cliente que foi citado no âmbito da reversão 10 anos após o facto tributário – independente de a sociedade ter sido citada no prazo de 5 anos, neste caso a interrupção não é oponível ao devedor solidário.”

RESPOSTA

1:27:51 a 1:29:35

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h27m51s>

QUESTÃO 3

“Em um caso de cobrança de dívida de IRS, mesmo o contribuinte tendo pago corretamente os valores, através de seu empregador. Após a reclamação graciosa, o recurso deverá ser dirigido a quem?”

RESPOSTA

1:11:42 a 1:14:29

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h11m42s>

QUESTÃO 4

“Tendo a prescrição um efeito duradouro, uma vez verificado o seu efeito instantâneo (interruptivo), a contagem dos juros acha-se igualmente interrompida ou paralisada?”

Ou, por outras palavras: o montante da dívida, incluindo capital inicial e juros, mantém-se durante o lapso temporal da interrupção ou vai crescendo em função do vencimento de juros?”

RESPOSTA

1:14:29 a 1:16:33

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h14m29s>

QUESTÃO 5

«No caso do responsável subsidiário, quando se poderá alegar a prescrição da dívida?»

E em relação ao devedor principal, quer isto dizer que, na verdade, não há uma “válvula de escape” como existe no CC e CP, não havendo um prazo máximo de prescrição, correto?»

RESPOSTA

1:16:33 a 1:18:05

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h16m33s>

QUESTÃO 6

“Em caso de impugnação judicial, no final do processo reinicia-se a contagem do novo prazo de prescrição? Tal representa que a alegada impugnação judicial meramente dilatória não obtém o efeito da prescrição, pois, reiniciando-se a contagem, o prazo de 8 anos estará sempre garantido, certo?”

RESPOSTA

1:18:06 a 1:20:54

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h18m06s>

QUESTÃO 7

“A notificação para audiência prévia à reversão é uma causa interruptiva da prescrição?”

RESPOSTA

1:20:55 a 1:21:59

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h20m55s>

QUESTÃO 8

“Qual a opinião sobre a suspensão do prazo durante a insolvência face ao recente Acórdão do TC.”

RESPOSTA

1:22:01 a 1:23:22

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h22m01s>

QUESTÃO 9

“Tendo em conta o atual regime de interrupção da prescrição em vigor, previsto no artigo 49.º, n.º 1 da LGT, conjugado com o artigo 327.º do CC, em que casos cessa o efeito duradouro da interrupção, quando há apenas citação e não houve reclamação, recurso hierárquico, impugnação ou pedido de revisão? Esse efeito duradouro apenas cessa em caso de declaração em falhas?”

RESPOSTA

1:23:22 a 1:24:35

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h23m22s>

QUESTÃO 10

“A contagem do prazo de prescrição é efetuada da mesma forma para os impostos liquidados antes da alteração ao disposto no art.º 48.º da LGT pela Lei n.º 53-A/2006 de 29/12?”

RESPOSTA

1:24:57 a 1:27:29

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h24m57s>

QUESTÃO 11

“Existe alguma forma de requerer a declaração em falhas para que o prazo interrompido com a citação se reinicie?”

RESPOSTA

1:30:00 a 1:31:46

<https://www.youtube.com/watch?v=FbaxTEMIBpY&t=866s#t=1h30m00s>

QUESTÃO 12

“a) existindo citação válida e considerando que a interrupção da prescrição tem um efeito duradouro, nunca poderá existir, efectivamente, prescrição da obrigação tributária, atendendo aos dois finais possíveis desse processo executivo: (i) se pelo processo de declaração em falhas, não existe qualquer pagamento, pelo que a prescrição da dívida tributária é irrelevante (a menos que o contribuinte venha a adquirir, posteriormente, meios financeiros; ii) se pelo pagamento (coercivo ou não) o pagamento é realizado e o prazo prescricional nunca se reinicia;”

RESPOSTA VIA E-MAIL:

Estando em curso uma execução fiscal, o prazo de prescrição é interrompido pela citação e a cessação da eficácia do facto interruptivo é diferida para a data da decisão que ponha termo ao processo, sem prejuízo de dever equiparar-se a essa decisão aquela que declare a execução fiscal em falhas. Sendo assim (ou seja, se se equiparar o fim do PEF à declaração em falhas), a partir da declaração em falhas reinicia-se a contagem do prazo de prescrição. Não havendo nova causa suspensiva, e não chegando novos bens penhoráveis, no final de 8 anos a dívida prescreverá.

Não percebi, porém, o sentido da segunda parte da questão. De qualquer forma, se a dívida for paga, a questão da prescrição não se levanta na execução fiscal. O processo extingue-se.

“b) como considerar o efeito interruptivo da prescrição como duradouro, por efeito da citação para o processo executivo, assegurando ainda assim que a cobrança efectiva não possa ser realizada após 20 anos, contados da verificação do facto tributário, por imperativo da norma do Código Civil que tem conteúdo materialmente constitucional, por manifestação do princípio da confiança e da segurança jurídica, corolários do princípio de Estado de Direito Democrático consagrado no art.º 2.º da Constituição;”

RESPOSTA VIA E-MAIL:

Parece-me que a consideração do prazo de 20 anos (enquanto prazo previsto no CC) não é defensável (princípio da legalidade). O legislador tributário já fixou, na legislação tributária, os prazos de prescrição.

QUESTÃO 13

“Num caso em tribunal de Trabalho em que a empresa foi condenada a reconhecer que as ajudas que pagou ao trabalhador eram verdadeira retribuição, e que neste momento se encontra em recurso para o Trib. da Relação do Porto, pergunto, caso a Relação venha a confirmar a sentença da 1ª instância, (sendo que nesta instância foi decidido dar conhecimento dessa questão ao MP) , pergunto , se os factos – pagamento dessas ajudas de custo foram entre os anos 2012 a 2016 – quem terá que pagar o imposto que não foi pago em virtude de ter sido dado o tratamento de isenção de IRS em sede de ajudas de custo quando afinal deveria ter sido retido imposto por verdadeiros rendimentos.”

RESPOSTA VIA E-MAIL:

Quanto à primeira das questões, haverá que atender ao disposto no artigo 28.º da LGT.

“Por outro lado sobre esses rendimentos – anos 2012 a 2016 – e com sentença apenas em 2021, as dívidas estão prescritas?”

RESPOSTA VIA E-MAIL:

Quanto à segunda das questões, para efeitos de início de contagem do prazo de prescrição, e sendo o IRS um imposto periódico, deverá atender ao disposto no art.º 48.º/1 LGT. A definição do momento em que a prescrição se dará depende da identificação de causas interruptivas e suspensivas (o recurso para o TRP a que se refere não corresponde ao recurso previsto na LGT para efeitos da interrupção).

FICHA TÉCNICA

Título

A Prescrição das Dívidas Tributárias e o Efeito Interruptivo

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão